



Parecer Prévio 00100/2022-5 - Plenário

Processos: 02333/2022-4, 03331/2020-1, 03330/2020-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: THIAGO PECANHA LOPES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PARECER
PRÉVIO TC 27/2022- 2ª CÂMARA – PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO 2019 -
CONHECER – NEGAR PROVIMENTO – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor **THIAGO PECANHA LOPES**, em face do Parecer Prévio TC 0027/2022 - 2ª Câmara, prolatado nos autos do processo TC 3330/2020, que cuja parte dispositiva abaixo se transcreve:

1. PARECER PRÉVIO TC-027/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR os seguintes indicativos de irregularidades:

- a. Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (item 7.4.1 do RT 71/2021);
- b. Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 72/2021);
- c. Saldo de contas bancárias evidenciadas no termo de verificação das disponibilidades diverge do valor demonstrado nos extratos bancários (item 3.3.1.2 do RT 72/2021);

1.2. MANTER, sem o condão de macular as contas as seguintes irregularidades:

- a. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso (item 4.1.2 do RT 71/2021);;
- b. Divergência entre inventário anual de bens patrimoniais móveis (invmov) e o respectivo termo circunstanciado (termov) (item 3.3.2.1 do RT 72/2021);
- c. Divergência entre inventário anual de bens patrimoniais intangíveis (invint) e o respectivo termo circunstanciado (terint) (item 3.3.2.2 do RT 72/2021).

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do senhor **Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito no exercício de 2019, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- a. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021);
- b. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021);
- c. Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021);
- d. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021);

1.4. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal, comprovando-se na próxima prestação de contas anual, a observância do art. 43 da Lei 4320/1964; e que promova e comprove, na próxima prestação de contas anual, a recomposição da conta bancária e da respectiva fonte de recursos de *royalties*, no montante R\$ 30.964.060,80, correspondentes a 9.049.320,7470 VRTE.;

1.5. RECOMENDAR ao Poder Executivo Municipal, que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN 68/2020); que evidencie na próxima prestação de contas, em Notas Explicativas ao arquivo DEMRAP, os ajustes relativos à inconsistência detectada nos registros relativos ao saldo de Restos a Pagar transportado exercício anterior (item 6.1 do RT 71/2021).

1.6. Dar ciência aos interessados;

1.7. Após o trânsito em julgado, archive-se.

[...]

Por meio da **Decisão Monocrática 0392/2022** (peça 25), realizei o juízo de admissibilidade recursal, encaminhando o feito para a área técnica para instrução.

Após a devida análise, manifestou-se a área técnica pelo conhecimento e não provimento, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 249/2022-3** (peça 28).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do procurador Heron de Oliveira, por meio do **Parecer 2294/2022-2** (peça 32), acompanhou a área técnica.

Durante a 40ª Sessão Plenária foi realizada sustentação oral recorrente, com juntada de petição intercorrente 643/2022, anexando o vídeo da defesa oral 116/2022, sendo o processo retirado de pauta e por minha determinação, encaminhado à área técnica para manifestação, analisando se a defesa oral proferida tem o condão de afastar as conclusões exaradas na ITR deste processado.

Através da Manifestação Técnica de Defesa Oral 50/2022 (peça 40), o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, manifestou-se da seguinte forma:

Por todo o exposto, tendo em vista que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor Thiago Peçanha Lopes, em sede de sustentação oral não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão, **reitera-se in totum a análise e conclusão contidas na Instrução Técnica de Recurso ITR 0429/2022, que pugnou pelo CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo os exatos termos do Parecer Prévio 0027/2022-2ª Câmara.

Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do procurador Heron de Oliveira, por meio do **Parecer 4111/2022-1** (peça 44), acompanhou a área técnica.

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

I. ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade foi realizado na **Decisão Monocrática 0392/2022** (peça 25).

Diante do Exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Reconsideração ora interposto.

II. FUNDAMENTOS

III.1 MÉRITO

Verifico que o presente recurso se reporta à irregularidade das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, exercício de 2009, em que foi emitido, por teste Tribunal, o Parecer Prévio 0027/2022 – 2ª Câmara, que recomendou à Câmara Municipal de Itapemirim a REJEIÇÃO da Prestação de Contas do senhor Thiago Peçanha Lopes, Prefeito de Itapemirim, em razão das seguintes irregularidades:

- a. Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (item 4.3.7.1 do RT 71/2021);
- b. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciados no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.2 do RT 71/2021);
- c. Ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde (item 8.4 do RT 71/2021);
- d. Deficiências na emissão do certificado de regularidade previdenciária. (Item 4.1 do RT 53/2021).

Analisaremos as irregularidades de forma individualizada para melhor compressão e didática.

a. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL (item 4.3.7.1 do RT 71/2021-4 e item 2.2 da ITC 4761/2021-7).

O recorrente se manifesta em suas razões, invocando os seguintes argumentos:

O parecer prévio considerou, em trecho de págs. 06/08, que os gastos no montante de R\$ 30.964.060,80 (trinta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos), equivalentes a

9.049.320,7470 VRTE, teriam sido empregados em vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, bem como em encargos trabalhistas e outras despesas afetas, sem justificativas ou correções que demonstrassem a recomposição da fonte de recurso:

“Da análise dos argumentos de defesa observa-se que o gestor não apresenta quaisquer elementos que justifiquem ou esclareçam o pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, adicionada aos encargos trabalhistas e outras despesas afetas, no montante de R\$ 30.964.060,80.

Também não comprova quais medidas foram adotadas para corrigir ou se houve a recomposição da fonte de recurso.

[...]

Assim, considerando que as justificativas apresentadas pelo responsável não foram suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos de royalties, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho o presente indicativo de irregularidade com determinação que seja realizada a devolução da totalidade dos recursos financeiros utilizados para pagamento das despesas com pessoal, no montante equivalente a 9.049.320,7470 VRTE, à conta de recursos de royalties.” [grifo nosso]

De forma a explicitar que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente, passa o Recorrente a tecer as seguintes considerações.

O Relatório Técnico 00071/2021-4 baseou-se nas informações contidas no documento denominado “Apêndice A-1”, para considerar as despesas apontadas como indevidas e irregulares. Entretanto, após minucioso levantamento nos sistemas informatizados da Folha de Pagamento e de Contabilidade utilizados pelo Município de Itapemirim, foi identificado de forma contábil e técnica que o montante apurado no total de R\$ 30.964.060,80 (trinta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos), como supostamente aplicado em fim vedado ou não permitido por lei federal, não se coaduna com os dados reais e informações existentes, conforme se poderá depreender das justificativas abaixo e documentos em anexo.

A planilha em anexo (doc. 02) extraída do Apêndice A- 1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES do Relatório Técnico 00071/2021-4, págs. 57/74, se refere à despesa com pessoal, Elemento 319011 - funções 03, 04 e 10.

Acontece, porém, que há evidente equívoco que deve ser esclarecido, porque afeta inteiramente o resultado da classificação contábil e, por consequência, todo o Relatório Técnico sobre o qual serviu de fundamentação ao parecer prévio recorrido.

Em referência à planilha “Apêndice A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES”, uma vez procedido o desmembramento das despesas contabilizadas no Elemento Despesa 31901100000 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL, no valor de R\$ 9.774.987,58 (nove milhões, setecentos e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), torna-se intransponível a constatação de que o montante de R\$ 44.613,21 (quarenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e um centavos) refere-se a despesa de pessoal contratado por tempo determinado, conforme documento em anexo (doc. 03).

Houve equívoco na contabilização da despesa, erroneamente classificada e empenhada no Elemento de Despesa 31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL -, quando deveria ter sido contabilizada no Elemento de Despesa correto, ou seja, 31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Ante tais circunstâncias, deve ser desconsiderada a importância de R\$ 44.613,21 (quarenta e quatro mil, seiscentos e treze reais e vinte e um centavos) do montante de R\$ 30.964.060,80 (trinta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta reais, e oitenta centavos), restando-se o valor de R\$ 30.919.447,59 (trinta milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e nove centavos) a esclarecer.

A planilha em anexo (doc. 04) extraída do Apêndice A- 1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES do Relatório Técnico 00071/2021-4, págs. 74/81, no Elemento de despesa 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

Acontece que também nesse caso, depois de acurada análise dos dados e informações contidas nos documentos físicos, constatou-se que do valor exposto no referido elemento e planilha, do montante de R\$ 3.425.740,99 (três milhões quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), apontados no Parecer Prévio, o total de R\$ 2.368.139,11 (dois milhões trezentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos) refere-se a despesas com Obrigações Patronais (INSS) inerentes às obrigações correlacionadas de contratação por tempo determinado (Elemento de Despesa com Obrigações Patronais (INSS) 319013000).

Tais gastos não se confundem com os elementos de despesas destinados ao pagamento obrigações patronais (IPREVITA) relacionados a Servidores do Quadro Efetivo desta Administração Pública, conforme tabela abaixo:

INSS PATRONAL CONTRATO		
2019		
MÊS	DEMAIS SECRETARIAS	SAÚDE
JANEIRO	R\$ 55.513,07	
FEVEREIRO	R\$ 230.342,41	
MARÇO	R\$ 180.806,49	
ABRIL	R\$ 199.658,77	
MAIO	R\$ 188.182,62	
JUNHO	R\$ 187.384,46	
JULHO	R\$ 191.596,23	
AGOSTO	R\$ 169.294,43	
SETEMBRO	R\$ 178.233,41	
OUTUBRO	R\$ 170.036,91	R\$ 118.902,03
NOVEMBRO	R\$ 321.549,49	R\$ 176.213,00
DEZEMBRO	-	R\$ 425,79
SUBTOTAL	R\$ 2.072.598,29	R\$ 295.540,82
TOTAL		R\$ 2.368.139,11

Do valor de R\$ 30.919.447,59 (trinta milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, e cinquenta e nove centavos), entende o Recorrente que deverá ser subtraído o valor de R\$ 2.368.139,11 (dois milhões trezentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e nove reais e onze centavos) conforme regularidade acima demonstrada, restando, após a observação do exposto neste tópico, a análise do valor remanescente de R\$ 28.551.308,48 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos).

Continuando nos esclarecimentos dos valores, passa-se à planilha em anexo (doc. 05) extraída do Apêndice A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES do Relatório Técnico 00071/2021-4, págs. 82/85, no Elemento de despesa 31909200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, com o montante de R\$ 961.071,82 (novecentos e sessenta e um mil, setenta e um reais e oitenta e dois centavos). O valor de R\$ 72.376,45 (setenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) refere-se ao pessoal contratado por tempo determinado, assim como o valor de R\$ 245,29 (duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que se refere a pagamento de despesa de SAAE (Água/Esgoto) contabilizados em Elemento de Despesa equivocado.

Para comprovação da alegação e, por consequência, o devido saneamento do apontamento, segue documentos em anexo (doc. 06), que no entender do Recorrente têm o condão de restabelecer a verdade dos fatos, saneando os equívocos de lançamento e consequente análise, no montante de R\$ 72.621,74 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), por se tratar de despesas aplicadas em conformidade com o art. 8º da Lei n. 7.990/1989 e equivocadamente classificada contabilmente de forma errônea.

No mesmo diapasão, a planilha em anexo (doc. 07) extraída do Apêndice A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES do Relatório Técnico 00071/2021-4, págs. 81/82, no Elemento de despesa 31901600000 – OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL, que se refere ao pagamento do abono especial aos servidores.

Faz-se indispensável esclarecer que do valor total de R\$ 2.988.000,00 (dois milhões e novecentos e oitenta e oito mil reais), o montante de R\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil reais), refere-se exclusivamente a despesa de pessoal contratado por tempo determinado, conforme se pode ver do documento em anexo (doc. 08), tudo realizado com estrito e fundamento na Lei Municipal específica Lei n. 2.871/2015.

Dessa forma, para que se restabeleça a verdade fática, pede-se seja desconsiderada a importância de R\$ 688.000,00 (seiscentos e oitenta e oito mil reais).

Em continuidade, a planilha em anexo (doc. 09) extraída do Apêndice A-1 – GASTOS NA FONTE DE RECURSOS 530 – ROYALTIES do Relatório Técnico 00071/2021-4, págs. 85/86, no Elemento de despesa 33904600000 – Auxílio-alimentação, que atinge o importante total de R\$ 13.232.424,85 (treze milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Na tabela acima, do valor empenhado de R\$ 13.232.424,85 (treze milhões, duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos), a importância de R\$ 4.133.146,92 (quatro milhões, cento e trinta e três mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) refere-se a despesa com pessoal de contrato temporário conforme anexo (Elemento 3.3.90.46 - CONTRATADOS), e o montante de R\$ 651.535,47 (seiscentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) se trata de despesa com Auxílio Alimentação da Educação Básica da Secretaria de Educação, conforme se pode ver do Anexo (Elemento 3.3.90.46 - EDUCAÇÃO FUNÇÃO 04), conforme documento em anexo (doc. 10).

Objetivando a regularidade da prestação de contas, o Município, no atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, já tomou a iniciativa de realizar restituição da Fonte de Recursos Ordinários para fonte de Royalties de Petróleo no ano de 2019, no valor de R\$ 1.156.845,36 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), antes da elaboração do Relatório Técnico

0759/2019-6, conforme documento em anexo (doc. 11), demonstrando a boa-fé e observação ao princípio da prudência e a plena regularidade das contas.

Remanesce, pois, após a observação das informações supramencionadas e a diferença entre os valores restituídos no ano de 2019, o montante de R\$ 21.849.158,99 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

De se repetir que o Município procedeu à aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, com recursos destinados aos limites constitucionais, um montante de R\$ 28.608.619,55 (vinte e oito milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 28,30% da arrecadação própria, superando em muito o limite mínimo de 25% previsto em lei, e que corresponde ao valor de R\$ 25.272.632,11 (vinte e cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil trezentos, seiscentos e trinta e dois reais e onze centavos), ou seja, um excedente de 3,3 % de aplicação, correspondente a R\$ 3.335.987,44 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), demonstrando o zelo do gestor quanto a boa e eficiente utilização dos recursos públicos no que se refere a ações e desenvolvimento do ensino.

Com a mesma finalidade, foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, o montante de R\$ 22.862.784,47 (vinte e dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao percentual de 23,06% da arrecadação própria, superando o limite mínimo de 15% previsto em lei, e que corresponde ao valor de R\$ 14.871.715,83 (quatorze milhões oitocentos e setenta e um mil, setecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), ou seja, um excedente de 8,06 % de aplicação, correspondente a R\$ 7.991.068,64 (sete milhões novecentos e noventa e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), comprovando mais uma vez a seriedade e o empenho do gestor quanto a boa utilização dos recursos públicos em ações de saúde.

Ainda que as justificativas e documentos apresentados, porventura não atendam inteiramente as expectativas dessa Corte, é justo que se considere o valor excedido de R\$ 3.335.987,44 (três milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, e de R\$ 7.991.068,64 (sete milhões novecentos e noventa e um mil, sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em ações e serviços públicos de saúde, totalizando R\$ 11.327.056,08 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, cinquenta e seis reais e oito centavos), à título de recomposição a conta específica dos royalties do petróleo, sanando totalmente a ideia de irregularidade no uso dos referidos recursos. Em resumo, tem-se o seguinte:

Item	Valor
Relatório técnico TCEES	R\$30.964.060,80
Deduções	
Contratos Temporário	R\$ 4.938.136,58
Obrigações Patronais sobre Contratos Temporários	R\$ 2.368.139,11
Auxílio Alimentação da Educação Básica da Secretaria de Educação	R\$ 651.535,47
Transferências de recursos ordinários para royalties	R\$1.156.845,36
Aplicação acima do limite constitucional com recursos próprios em ações e desenvolvimento do ensino	R\$3.335.987,43
Aplicação acima do limite constitucional com recursos próprios em ações de saúde	R\$7.991.068,64
Pagamento de despesa de SAAE	R\$245,29
Saldo	10.522.102,91

Pede-se, dessa forma, o provimento do recurso de reconsideração, de forma a afastar a irregularidade.

A área técnica manifesta-se na **Instrução Técnica de Recurso 248/2022**, nos seguintes termos:

A presente irregularidade consiste no fato de que os gastos no montante de R\$ 30.964.060,80 (trinta milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, sessenta reais e oitenta centavos), equivalentes a 9.049.320,7470 VRTE, teriam sido empregados em vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente, bem como em encargos trabalhistas e outras despesas afetas, sem justificativas ou correções que demonstrassem a recomposição da fonte de recurso.

O recorrente argumenta que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente, pois o levantamento no sistema de folha de pagamentos da municipalidade não se coaduna com os dados reais e existentes.

Para tanto informa que a planilha – ID. 04 – peça complementar 14912/2022 - se refere a despesa com pessoal na função 03, 04 e 10, e que o ID.05–peça complementar 14913/2022, são valores de pessoal por prazo determinado.

Exalta o recorrente que houve equívoco na contabilização de despesas de pessoal fixo, quando na verdade deveria ter sido empenhada e liquidada em pessoal com contratação por tempo determinado.

O recorrente requer a desconsideração de valores contabilizados equivocadamente, para ao final confirmar que realmente a municipalidade usou indevidamente os recursos do Royalties de Petróleo de forma irregular, conforme trecho de sua explanação neste recurso:

Objetivando a regularidade da prestação de contas, o Município, no atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, já tomou a iniciativa de realizar restituição da Fonte de Recursos Ordinários para fonte de Royalties de Petróleo no ano de 2019, no valor de R\$ 1.156.845,36 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), antes da elaboração do Relatório Técnico 0759/2019-6, conforme documento em anexo (doc. 11), demonstrando a boa-fé e observação ao princípio da prudência e a plena regularidade das contas.

Remanesce, pois, após a observação das informações supramencionadas e a diferença entre os valores restituídos no ano de 2019, o montante de R\$ 21.849.158,99 (vinte e um milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Desta feita, da irregularidade de R\$ 30.964.060,80 a municipalidade somente tenta explicar que regularizou R\$ 9.114.901,81, e ainda continua a pendente de devolução a importância de R\$ 21.849.158,99, para tanto justifica que aplicou em educação e saúde em limite superior ao mínimo determinado pela Constituição Federal, que mesmo assim, faltaria a para ser devolvido o valor de R\$ 10.522.102,91.

Item	Valor
Relatório técnico TCEES	R\$30.964.060,80
Deduções	
Contratos Temporário	R\$ 4.938.136,58
Obrigações Patronais sobre Contratos Temporários	R\$ 2.368.139,11
Auxílio Alimentação da Educação Básica da Secretaria de Educação	R\$ 651.535,47
Transferências de recursos ordinários para royalties	R\$1.156.845,36
Aplicação acima do limite constitucional com recursos próprios em ações e desenvolvimento do ensino	R\$3.335.987,43
Aplicação acima do limite constitucional com recursos próprios em ações de saúde	R\$7.991.068,64
Pagamento de despesa de SAAE	R\$245,29
Saldo	10.522.102,91

Ora, com o devido respeito, a proposta do Recorrente é descabida e imoral. Além de gastar indevidamente mais de 30 milhões de reais, não fez a devolução integral desses valores para as fontes corretas e ainda ficaria um débito de mais de 10 milhões de reais.

A Lei nº 7.990/1989 é clara ao vedar a aplicação dos recursos de royalties do petróleo para o pagamento de pessoal do quadro permanente, ressalvando o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, e quitação de dívidas com a União ou compensações financeiras previdenciárias.

Cabe registro que o presente apontamento também está presente na análise das Prestações de Contas Anual, exercício 2017 e 2018 (Processo TC 4040/2018-1 e 8681/2019), tendo sido mantida a irregularidade com determinação para a recomposição do valor aplicado indevidamente, sendo recorrente a irregularidade no ente federativo, inclusive com recursos negados, em especial no processo 4422/2020 por meio do Parecer Prévio 0105/2021, do mesmo recorrente:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – EXERCÍCIO DE 2017 – CONHECIMENTO – DAR PROVIMENTO PARCIAL – MANTER A REJEIÇÃO DAS CONTAS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE ROYALTIES DE PETRÓLEO EM DESPESAS COM PESSOAL – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA ARQUIVAMENTO.

Desta feita, opinamos pelo improvidamento do recurso no ponto.

Pois bem.

Cinge-se a presente irregularidade na aplicação indevida de recurso provenientes dos royalties do petróleo no valor equivalente a 9.049.7470 VRTE, no pagamento de vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente de pessoal, sem justificativas capazes de demonstrar a recomposição da fonte de recurso.

O recorrente argumenta que não foram gastos recursos dos royalties no quadro de pessoal permanente, pois o levantamento no sistema de folha de pagamentos da municipalidade não se coaduna com os dados reais e existentes.

Segundo o recorrente, houve equívoco na contabilização de despesas de pessoal fixo, quando na verdade deveria ter sido empenhada e liquidada em pessoal com contratação por tempo determinado e para isso apresenta a documentação juntada como peça complementar 14912/2002 e 14913/2022.

A área técnica informa que o gasto de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) não foi devidamente devolvido às fontes corretas e mesmo que fossem ficaria um débito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Informa ainda o corpo técnico que tal apontamento foi verificado quando da análise das Prestações de contas anual do município nos exercícios de 2017 e 2018.

Assim, verifico que após a análise das razões recursais bem como da documentação juntada, constatou-se que os argumentos apresentados pelo ora recorrente não merecem prosperar, pois além de não haver a correta contabilização do valor expressivo de R\$ 30.000.000,00 de reais, ainda ficaram R\$ 10.000,000,00 sem nenhuma alocação correta.

Diante do exposto, **acompanho o entendimento da área técnica para manter a irregularidade.**

b. Item 2.1.2 do Parecer Prévio 00027/2022-1: resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis.

O recorrente argumenta que:

Como se observa à pág. 09 do parecer prévio recorrido, não se considerou suficientes os esclarecimentos prestados pelo Recorrente para explicar as divergências nas fontes 001 - Recursos Ordinários, 410 – Recursos Vinculados ao RPPS e 112 - Transferências do Fundeb (40%):

“Em seguida o NCONTAS, considerando a relevância das divergências encontradas, opinou pela manutenção da irregularidade.

Observa-se que as justificativas trazidas aos autos não foram suficientes para esclarecer as divergências relevantes verificadas nas fontes 001 – RECURSOS ORDINÁRIOS e 410 – RECURSOS VINCULADOS AO RPPS, ALÉM DA DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA FONTE 112 – TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%).

Dada a relevância das divergências, acompanho entendimento técnico para manter a presente irregularidade.” [grifo nosso]

Ressalta o Recorrente que não existe má-fé ou intenção de emitir propositadamente relatórios com divergências. Trata-se apenas de ajustes em sistemas informatizados que foram sendo corrigidos ao longo dos anos, com adequações e adaptações necessárias à plena compatibilização entre o sistema Cidades TCEES e o sistema informatizado utilizado pelo Município.

O tema relativo a inconsistências nos saldos das fontes de recursos que acompanham o Balanço Patrimonial é discutido de forma recorrente no âmbito das PCAs no TCEES.

Como em outros municípios do ES, o sistema utilizado pelo Município de Itapemirim apresentava uma inconsistência na escrituração das fontes de recursos. Por vezes poderia acontecer de haver o empenho em uma determinada fonte de recursos, com as etapas subsequentes da despesa, especialmente o pagamento, em outra fonte. As correções e ajustes foram realizados ao longo dos exercícios de 2018 e 2019.

No entanto, o anexo ao Balanço Patrimonial de 2017 e 2018 foi gerado ainda com algumas inconsistências, tendo estas também sido objeto de correção ao longo de 2018, 2019 e 2020.

Nesse particular, na análise da PCA 2019 não foi identificado déficit financeiro, corroborando as alegações de defesa, demonstrando que o Município obteve êxito em corrigir e controlar o controle por fontes de recursos, como demonstra a Instrução Técnica Inicial 00105/2021-1 elaborada nos presentes autos.

Em acréscimo, como demonstra o Anexo ao Balanço Patrimonial evidenciando as fontes de recuso ao final do exercício 2020 (doc. 12), se observa a correção das distorções.

Relevante também fazer menção à evolução dos déficits financeiros apurados nas diversas fontes deficitárias - 2018 a 2021 (doc. 13), demonstrando-se a adequação pelo Município quanto às fontes de recursos.

Em razão de todo o exposto, considerando o esforço do Município de Itapemirim na correção das inconsistências no controle da realização da despesa pública nas diferentes fontes de recurso, que evidenciam equilíbrio nas contas públicas, pede-se o provimento do recurso para afastar a irregularidade, ou que seja objeto de ressalva.

A área técnica manifesta-se na **Instrução Técnica de Recurso 248/2022**, nos seguintes termos:

Consiste a irregularidade em divergência nas fontes 001- Recursos Ordinários, 410 – Recursos Vinculados ao RPPS e 112- Transferências do Fundeb (40%).

O recorrente argumenta que não foi a intenção emitir propositalmente relatórios com divergências, sendo ajustes no sistema de informática que foram corrigidos em 2018 a 2020.

Todavia, para o exercício em análise não foram colacionados documentos

para afastar a irregularidade, pois o documento mencionado no ID 14 – Peça Complementar 14922/2022, se refere ao exercício de 2020 e, desta forma, diante do regime de competência, documentação relativa a outros exercícios não tem o condão de modificar a análise da PCA do exercício de 2019.

Merece destaque a análise constante da ITC 4761/201, em que foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, considerando-se a disponibilidade de caixa bruta encaminhada na PCA, e foram identificados equívocos, restando incompatíveis os seguintes saldos por fontes de recursos, sendo relevantes aos valores realçados:

Fonte de Recursos	Disponibilidade líquida	Superávit financeiro	Incompatibilidade
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	R\$ 2.639.632,25	R\$ 1.933.691,54	-R\$ 705.940,71
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	R\$ 54.891,38	R\$ 40.011,91	-R\$ 14.879,47
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS – PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 199.058.249,59	R\$ 85.778.302,90	-R\$ 113.279.946,69

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem.

Cinge-se a irregularidade em divergência nas fontes 001- Recursos Ordinários, 410 – Recursos Vinculados ao RPPS e 112- Transferências do Fundeb (40%).

O recorrente argumenta que não foi a intenção emitir propositalmente relatórios com divergências, sendo ajustes no sistema de informática que foram corrigidos em 2018 a 2020, porem a documentação apresentada refere-se apenas ao exercício de 2020, sendo inócuo para afastar irregularidade do exercício analisado que é de 2019.

Diante do exposto, **acompanho o entendimento da área técnica para manter a irregularidade.**

c. Item 2.1.3 do Parecer Prévio 00027/2022-1: ausência do parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

O recorrente aduz que:

O parecer prévio recorrido, reputou que não houve justificativas quanto a não emissão do parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, mantendo a irregularidade, de acordo com trecho de págs. 10/11 do parecer prévio:

“Também quanto a este item de irregularidade acompanho o entendimento técnico para manter a presente irregularidade, à vista da completa ausência de justificativas que permitam formar opinião quanto às razões que impediram a emissão do referido parecer, se houve de fato ação positiva do gestor para que referido parecer fosse emitido. Trata-se de uma obrigação do gestor que por dever constitucional presta Contas, encaminhar a este Tribunal de contas os documentos requeridos para fins de Prestação de Contas e detalhados na Instrução Normativa TC 43/2017.”

Como é fato notório, os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelo enfrentamento, por todos os entes públicos, e pela população em geral, à pandemia do COVID-19.

Em se tratando da PCA do Exercício de 2019, as contas foram apresentadas ao TCEES no ano de 2020, quando já instalada a situação pandêmica, em plena situação de excepcionalidade marcada pelas medidas de isolamento social, restrição de circulação e comprometimento das atividades administrativas.

De acordo com o documento em anexo (doc. 14), Evento n. 39 (Prestação de Contas Anual 05702/2021-1), extraído da PCA do Exercício 2020 do Município de Itapemirim, processo 02404/2021-2, nota-se que a par do que ocorreu no início de 2020, não foi emitido parecer pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde em 2021 em razão de as reuniões não estarem sendo realizadas devido à pandemia do COVID-19.

Transcreve-se trecho do referido documento:

“Esclarecemos para os devidos fins que o Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos em saúde, referente ao ano de 2020 ainda não foi concluso, considerando a situação de emergência e o estabelecimento de medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde da população em decorrência da infecção humana causa pelo surto de Coronavírus (COVID-19) no Município de Itapemirim, as reuniões do conselho não estavam sendo realizadas.”
[grifo nosso]

Portanto, houve motivo justificado para o não encaminhamento do referido parecer no bojo da PCA 2019, como também na PCA 2020. Ressalta-se ainda que o Município atingiu os índices constitucionais de aplicação em saúde, não havendo prejuízo às aplicações na referida área de atuação.

Por todo o exposto, pede-se a reforma do parecer prévio recorrido para afastar a irregularidade.

A área técnica manifesta-se na **Instrução Técnica de Recurso 248/2022**, nos seguintes termos:

A presente irregularidade é a ausência de parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde, pois o Relatório Técnico 71/2021 aponta que a Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41). O recorrente argumenta nesse recurso, que os anos de 2020 e 2021 foram marcados pelo enfrentamento do COVID-19, tendo em vista que a PCA de 2019 é apresentada em 2020, houve situação excepcional de isolamento social e restrição de circulação, o que comprometeu as atividades administrativas.

Nota-se que por ocasião de sua defesa nos autos do processo 3330/2020-6, foi informado que o Conselho Municipal de Saúde havia se recusado a

emitir o referido parecer sem explicar o motivo. Assim, é de se estranhar a argumentação, nesta fase recursal, que ausência do Parecer foi consequência da situação de isolamento social e restrição e circulação provocada pelo COVID-19.

Não se pode negar que a Pandemia causada pelo Coronavirus afetou a rotina de vários entes da administração pública. Entretanto, no presente caso, além da argumentação destoar da inicialmente apresentada, é genérica e desprovida de qualquer documentação suporte, razão pela qual entende-se por não a acolher.

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem.

Cinge-se a irregularidade no descumprimento da Lei 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde. No exercício de 2019 não houve parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde.

O recorrente atribui a ausência do referido parecer à pandemia de Covid-19.

Acompanho a área técnica para manter a irregularidade uma vez que alegação do recorrente não veio acompanhada de nenhuma documentação de suporte.

d. Item n. 2.1.6 do Parecer Prévio 00027/2022-1: deficiência na emissão do certificado de regularidade previdenciária.

O recorrente aduz que:

A irregularidade foi mantida pelo parecer prévio sob o fundamento de o Município não ter regularizado sua situação previdenciária de forma a garantir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, e não trazido aos autos documentos comprobatórios das medidas aditadas para regularização, como se extrai de trecho de pág. 15:

“Compulsando os autos observo que embora citado para justificar a situação irregular observada no Município em relação ao Certificado de Regularidade Previdenciário que

permanecia vencido a mais de dois anos, o gestor não trouxe aos autos justificativas que permitissem formar opinião quanto ao fato e, quanto a adoção de medidas alegadas pelo gestor, o mesmo não trouxe documentos hábeis à sua comprovação, conforme explicita a análise técnica contida na Manifestação Técnica 1389/2021-4, acolhida pela ITC 4761/2021-7.

Na apreciação deste item, deve-se considerar a importância deste Certificado para o Ente Municipal, que, neste caso, ao longo dos exercícios em que esteve impedido de emití-lo ficou sem acesso aos recursos juntos aos órgãos e entidades federais.

Assim, à vista do potencial efeito lesivo às finanças públicas e, conseqüentemente aos municípios, não há dúvidas de que seria necessária a clara identificação das causas dos impedimentos para emissão do referido Certificado de Regularidade Previdenciário e a comprovação de adoção das necessárias ações positivas da gestão para a solução dos problemas. O que não se verifica nas justificativas apresentadas nestes autos.

Ante o exposto, entendo que o gestor foi omissivo em relação a matéria, razão pela qual acolho o entendimento técnico, tornando-o parte desta fundamentação, independente de transcrição e mantenho o presente indicativo de irregularidade.”

Como se passa a expor, o Recorrente, na condição de chefe do Poder Executivo, buscou todas as medidas para a obtenção do CRP.

A razão de o CRP se encontrar vencido desde o dia 08/07/2017 se deu pela falta de proposição legislativa estabelecendo revisão do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Fundo Previdenciário, em substituição ao disposto do art. 2º da Lei n. 2.884/2014 c/c Lei n. 2.907/2015, com o objetivo de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40 da CRFB.

No ano de 2020 enviou-se à Câmara Municipal projeto de lei (doc. 15) para sanar tal pendência de forma a permitir a emissão do CRP, porém não houve apreciação por parte do Poder Legislativo e arquivado ao final do ano legislativo. Pediu-se, no início de 2021 pelo desarquivamento do procedimento (doc. 16) e conseqüente tramitação, o que não foi acatado pelo Poder Legislativo. Em recente data, enviou-se novo projeto de lei para tramitação (doc. 17).

Importante também consignar que em data recente o Município conseguiu êxito na emissão do CRP.

O último projeto de lei enviado à Câmara Municipal resultou na Lei n. 3.255/2021, sancionada em 22/11/2021, conforme documentos em anexo (doc. 18).

Conforme dito, o Município de Itapemirim logrou êxito em obter a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, documento em anexo (doc. 19), em 29/10/2021.

Em razão do que se acaba de narrar, observa-se que o Recorrente não se quedou inerte e buscou medidas para a obtenção da CRF, que se encontra atualmente vigente, pelo que se pede o provimento do recurso para reformar o parecer prévio recorrido, no sentido de afastar a irregularidade.

A área técnica manifesta-se na **Instrução Técnica de Recurso 248/2022**, nos seguintes termos:

A presente irregularidade é referente ao Município não ter regularizado sua situação previdenciária de forma a garantir a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e não ter trazido aos autos documentos comprobatórios das medidas adotadas para a regularização.

O recorrente traz a informação que a razão do CRP estar vencido desde 2017 se deve à falta de proposição legislativa para estabelecer a revisão do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Fundo Previdenciário.

Assevera que em 2020 foi enviado à Câmara Municipal projeto de lei para tal fim, sanando a emissão do CRP. Entretanto, o referido projeto não foi aprovado até o fim do ano legislativo. Destaca que em 2021 pediu a tramitação, o que não foi acatado pelo legislativo local, sendo renovado o envio do projeto de lei para tramitação em 2021.

Como se pode perceber o município ainda não aprovou a lei de revisão do Plano de Amortização do Déficit Técnico Atuarial do Fundo Previdenciário, sendo que o ID 19 – Peça Complementar 14927/2022 somente foi enviado em 2021.

Registra que somente em outubro de 2021, o Município de Itapemirim conseguiu o CRP, conforme ID 21-Peça Complementar 14929/2022, entretanto está vencido desde 27/04/2022. Todavia em consulta ao site

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=208960>, o município tem outro CRP, valido até 24 de outubro de 2022.

—CRPs do Município de Itapemirim/ES (Regime Próprio)—

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
27/04/2022 07:51:19	24/10/2022			Não	
29/10/2021 10:52:31	27/04/2022			Não	
09/01/2017 00:00:00	08/07/2017			Não	
11/05/2016 00:00:00	07/11/2016			Não	
02/07/2015 07:37:47	29/12/2015			Não	
19/11/2013 19:14:52	18/05/2014			Não	
15/02/2013 08:24:07	14/08/2013			Não	
04/11/2011 15:14:55	02/05/2012			Não	
19/04/2011 14:42:58	16/10/2011			Não	
09/09/2010 11:48:26	08/03/2011			Não	
24/02/2010 11:54:54	23/08/2010			Não	
25/08/2009 15:33:38	21/02/2010			Não	
18/02/2009 06:36:22	17/08/2009			Não	
19/11/2008 08:29:14	17/02/2009			Não	
20/08/2008 14:47:06	18/11/2008			Não	

[Primeira](#) [Anterior](#) 1 2 [Próxima](#) [Última](#)

Todavia, para o exercício em análise não foram colacionados documentos para afastar a irregularidade, pois o documento mencionado, se refere ao exercício diverso da análise. Desta forma, diante do regime de competência, documentação relativa a outros exercícios não tem o condão de modificar a análise da PCA do exercício de 2019.

Deste modo, opina-se por não prover o recurso no ponto.

Pois bem.

Cinge-se a irregularidade na falta de regularização previdenciária do município, além de não ter apresentado documentos comprobatórios das medidas adotadas para a regularização.

O recorrente traz a informação que a ausência de Certificado de regularidade Previdenciária refere-se à inércia do Poder Legislativo Municipal em aprovar a lei específica para tal.

A área técnica informa que para o exercício em análise (2019) não foram colacionados documentos para afastar a irregularidade.

Diante do exposto, **acompanho o entendimento da área técnica para manter a irregularidade.**

e. Da sustentação oral

A Lei 621/2012 (Lei Orgânica) e o Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCEES) preveem a sustentação oral para clarear ou trazer documentos novos.

A Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) assim disciplina a previsão da sustentação oral:

Art. 55. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

....

Art. 61. **A fase de apreciação ou de julgamento** observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Parágrafo único. **As partes poderão produzir sustentação oral,** desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.

O RITCEES, no seu art. 328, não deixa dúvidas sobre para que serve a defesa oral e a possibilidade de juntada de documentos novos:

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, **as partes poderão juntar documento novo.**

§ 1º **Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.**

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes.

Imperioso observar que a mera apresentação de sustentação oral (e até mesmo de memoriais) não implica, por si só, na necessidade de reabertura da instrução processual e reanálise da matéria pela área técnica. De fato, o que dá ensejo a essa reanálise é a apresentação de documentos novos, nos termos estabelecidos pelo RITCEES e pela LOTCEES.

Na Manifestação Técnica de Defesa Oral 50/2022, assim se manifesta a área técnica:

No presente caso, a sustentação oral apresentada pelo recorrente, não junta documentos novos com o fito de modificar as conclusões lançadas na ITR da área técnica. Portanto, o conteúdo da defesa oral já foi enfrentado na análise constante da **ITR 0249/2022**, cuja conclusão foi pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo improvimento, sugerindo a manutenção incólume do Parecer Prévio 0027/2022- 2ª Câmara.

Ressalva se faz para informar que o presente processo já se encontra com a fase de instrução técnica concluída e com parecer ministerial confeccionado, entrando, assim, na fase de julgamento. E como não houve apresentação de documentos novos, nos termos da legislação, não há motivo para modificação da ITR, uma vez que o ato processual já foi praticado e se encontra em plena regularidade com cotejo das irregularidades e justificativas analisadas.

(...)

Desta forma, diante da inexistência de documento novo capaz de alterar o entendimento já exarado nos autos, corroboram-se, *in totum*, as análises feitas pela ITR 0249/2022

Assim sendo, adoto *in totum* a fundamentação da área técnica uma vez que as argumentações apresentadas pelo procurador do senhor Thiago Peçanha Lopes, em sede de sustentação oral não foram suficientes para ensejar qualquer mudança de entendimento ou conclusão.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-100/2022-5

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se em todos os termos o Parecer Prévio 027/2022 – 2ª Câmara;

1.2. Dê-se ciência aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 20/10/2022 – 53ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões